



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 027.022/2009-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Itabaiana/PB. <b>RECORRENTE:</b> Vectra Construções Ltda (R006 – Peças 31). <b>PROCURAÇÃO:</b> Peça 30.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4983/2012 (Peça 6, p. 49/50). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1 (apenas <i>caput</i> e 9.1.2), 9.2.2 e 9.3.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>Não há.*</b> Data de protocolização do recurso: <b>5/11/2012</b> (Peça 31, p. 1). *Cumprido ressaltar que a notificação da responsável, providenciada por meio do Ofício 1195/2012-TCU/SECEX-PB (Peça 10) com o respectivo AR à Peça 16, foi enviada para o endereço diverso do constante da Consulta à Base CNPJ de Peça 41, assim como o contido no instrumento de procuração de Peça 30. Resta, pois, prejudicado o exame de tempestividade da presente peça recursal. <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Ressalte-se que o recorrente interpôs expediente denominado de Recurso de Revisão, com base no art. 32, inciso III, da Lei 8.443/92. Tendo em vista que a notificação da recorrente foi enviada para endereço diverso da Consulta à Base CNPJ de Peça 41, e instrumento de procuração de Peça 30, conforme análise empreendida no item 2.1.1 <b>supra</b> , entende-se ser viável receber a peça recursal como Recurso de Reconsideração, na forma prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92.	SIM

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
<b>3.1. conhecer o recurso de reconsideração</b> , nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos <b>itens 9.1 (apenas <i>caput</i> e subitem 9.1.2), 9.2.2 e 9.3 do acórdão recorrido</b> ; e		
<b>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso</b> , com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.		
SAR/SERUR, em 20/3/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE